



DECRETO Nº 040/2022 DE 18 DE JULHO DE 2022

Ementa: DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS AFASTADOS POR PROBLEMAS DE SAÚDE OU READAPTADOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TABIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 69, IV, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a readaptação é direito do servidor à investidura em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde;

CONSIDERANDO que a constatação da incapacidade do servidor para as atribuições do seu cargo depende de avaliação dos itens que podem ou não ser realizados pelo servidor;

CONSIDERANDO que a Junta Oficial em Saúde sugerirá os itens que poderão e os que não poderão ser realizados pelo servidor, devido à limitação imposta pela sua doença ou lesão;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública verificar se a incapacidade do servidor é parcial ou permanente, o que vai determinar as providências em relação à reabilitação, readaptação ou aposentadoria por invalidez;

CONSIDERANDO que a submissão à Perícia Médica Oficial determinada por este Decreto não prescinde de abertura de processo administrativo respectivo, mediante observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO o Poder-dever da Administração em regulamentar as situações autorizadas por lei;

RESOLVE:

Art. 1º Este decreto regulamenta o procedimento de concessão licença para tratamento de saúde, auxílio doença, readaptação e inspeções ou perícias médicas referentes aos servidores e candidatos a cargos ou funções públicas civis da Administração direta e indireta deste Município.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:



I - perícia médica: todo e qualquer ato realizado por profissional da área médico-odontológica para fins de posse, exercício, licenças médicas, readaptações e aposentadoria por invalidez;

II - licenças médicas: licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional e licença à funcionária ou servidora gestante;

III - certificado de Sanidade e Capacidade Física (C.S.C.F.): documento, expedido por autoridade competente, que comprova a aptidão física e mental para posse e exercício;

IV - laudo médico: manifestação de autoridade médica competente sobre a perícia efetuada;

V - decisão final: pronunciamento do Chefe do Executivo ou Secretário de Administração sobre as licenças médicas, bem como seu enquadramento legal, devidamente publicado via Portaria.

Parágrafo Único. O servidor ou seu representante deverá apresentar o atestado médico ou odontológico, independentemente da duração, diretamente ao responsável pelo setor de Recursos Humanos, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do início do seu afastamento.

Art. 3º As perícias médicas deverão ser prestadas diretamente pela Administração Municipal ou por órgão devidamente conveniado com ela.

§ 1º Quando prestada diretamente pela Administração, a perícia será realizada por junta médica Oficial formada por 03 (três) profissionais pertencentes aos quadros de servidores do Município, contratados ou efetivos, nomeados por ato do Chefe do Executivo.

§ 2º A licença de 01 (um) a 15 (quinze) dias para tratamento da própria saúde do servidor poderá ser dispensada de perícia, desde que sejam atendidos os seguintes pré-requisitos:

I - o número total de dias de licença, consecutivos ou não, seja igual ou inferior a 15 (quinze) dias, a contar da data do primeiro afastamento no período de 30 (trinta) dias, na mesma espécie;

II - a data de referência para o início do cômputo do período de 30 (trinta) dias dessas licenças se inicia na data da publicação do primeiro afastamento deferido;

III - os atestados médicos ou odontológicos, sejam de até 10 (dez) dias corridos, computados fins de semana e feriados, e conste no atestado o respectivo CID, de forma legível.

§3º A perícia para concessão de licenças maternidade e paternidade poderá ser dispensada pela Administração Municipal na hipótese da servidora/servidor



apresentar laudo/atestado médico e certidão de nascido vivo ou certidão de nascimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do parto.

Art. 4º Estão sujeitos à perícia médica oficial:

I – os servidores que apresentarem atestados de afastamento das atividades laborativas por prazo superior a 15 (quinze) dias;

II - candidatos aprovados em processo seletivo ou concurso público, quando convocados, para fins de exame admissional;

III - servidores públicos que apresentarem atestados de recomendação de readaptação funcional;

§1º A licença igual ou inferior a quinze dias será remunerada pelo Município, as superiores a 15 (quinze) dias deverão ser custeadas pelo Instituto de Previdência a que estiver vinculado o servidor.

§2º Quando a perícia médica constatar que o servidor deverá se afastar do serviço público para tratamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, o mesmo deve protocolar requerimento de auxílio doença junto a autarquia previdenciária.

Art. 5º São atribuições do Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas:

I - adotar providências para a realização de perícias médicas de avaliação da sanidade e da capacidade física nos candidatos a cargos ou funções públicas do serviço civil municipal, receber e arquivar os certificados, atestados, laudos e pareceres delas decorrentes;

II - adotar providências para a realização de perícias médicas nos servidores e ocupantes de funções públicas para fins de licença para tratamento de saúde, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional, readaptação, para reassunção do exercício e cessação de readaptação, bem como na pessoa da família quando de licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - exercer controle e fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre todos os atos a elas relacionados e sobre os servidores licenciados, representando à autoridade competente quando a aplicação da sanção cabível não for de sua competência;

IV - exercer fiscalização sobre as atividades médico-odontológicas, relativas às perícias médicas procedidas em servidores, representando à autoridade superior e os órgãos de classe na ocorrência de desrespeito à ética profissional;

V - expedir normas, instruções e comunicados de forma a orientar na realização de perícias médicas.

Art. 6º No atestado médico deverão constar os seguintes requisitos:



I – nome completo do servidor;

II – data e período de afastamento necessário à recuperação do servidor;

III – identificação do médico ou odontólogo, mediante carimbo, nome legível, número de registro no respectivo conselho regional de classe e assinatura;

IV – código de Classificação Internacional de Doenças (CID) ou diagnóstico.

Parágrafo único. Caso o atestado apresentado não preencha os requisitos previstos neste artigo, o servidor precisará submeter-se à perícia oficial, ainda que o afastamento não exceda o limite previsto neste Decreto.

Art. 7º Serão consideradas ausências injustificadas ao trabalho os dias de afastamento constantes de atestado que não seja apresentado em conformidade com o presente Decreto.

Art. 8º Quando o servidor recusar, injustificadamente, a se submeter à perícia ou a fazer prova do tratamento médico, deverá o Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas proceder à suspensão do pagamento do servidor que deverá ser formalmente comunicado.

Art. 9º Quando o atestado oficial contrariar provas fáticas quanto a aptidão para o trabalho do servidor, a autoridade superior poderá requerer nova perícia e, havendo indícios infração ética-profissional, determinar a abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 10º São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:

I - a qualidade de segurado;

II - o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais;

III - a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente ou temporário.

Art. 11º O servidor deverá comprovar a incapacidade permanente ou temporária para o trabalho, através de laudo médico de profissional especialista, acompanhado de exames laboratoriais ou de análises clínicas e/ou exames por imagem com vigência de até 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

§ 1º O servidor público deverá apresentar comprovante de tratamento de saúde original que fundamente o requerimento, emitido pelo médico ou odontólogo.

§ 2º No comprovante de tratamento deverá constar, em conformidade com a Resolução Conselho Federal de Medicina nº 1.658/2002:

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares, se for o caso;

III - a conduta terapêutica;

IV - o prognóstico;



V - as consequências à saúde do periciando;

VI - o provável tempo estimado necessário para a recuperação do periciando, que complementará o parecer fundamentado do médico perito a quem cabe legalmente a decisão quanto à concessão do benefício;

VII - registro dos dados de maneira legível;

IX - identificação do emissor, mediante assinatura e descrição do número de registro no órgão responsável, bem como carimbo identificador do profissional da saúde.

Art. 12º A incapacidade para o trabalho é a impossibilidade de desempenhar as atribuições definidas para os cargos, funções ou empregos, provocada por alterações patológicas decorrentes de doenças ou acidentes.

Art. 13º Caso o servidor não comprove o tratamento de saúde conforme especificado no Laudo da Perícia Médica realizada, seu benefício será suspenso imediatamente com desconto automático do seu salário ou remuneração, pelo período em que seria devido pela Administração Pública Direta.

Art. 14º Caso não seja comprovada a incapacidade laborativa, o servidor não terá sua licença ou readaptação concedida, no todo ou em parte.

Art. 15º Nos casos em que houver suspeita de falsidade do atestado, será feito comunicado à área administrativa para providências. Em se tratando de atestado gracioso, o perito, após fundamentar a irregularidade, deverá notificar ao conselho regional do respectivo profissional, para investigação.

Art. 17º Se a conclusão pericial exigir reavaliação da capacidade de trabalho, o servidor deverá retornar à perícia na data agendada, antes do término da licença, com os documentos solicitados.

Art. 18º O servidor que, no curso da licença, se encontrar apto a retornar à atividade será encaminhado à exame pericial. Caso não se configure mais a limitação de saúde, a perícia emitirá laudo de reassunção fixando a data do retorno ao trabalho.

Art. 19º O servidor que estiver readaptado por tempo indeterminado deverá ser submetido a Perícias mensais, agendadas pelo Departamento Pessoal, devidamente publicizadas por intermédio de portaria própria, a fim de se averiguar a continuidade da moléstia que acarretou a readaptação.

Art. 20º O comparecimento em uma consulta de saúde não gera licença e deverá ser comprovado por meio da declaração de comparecimento emitida pelo profissional assistente.

Art. 21º A declaração de comparecimento deve ser tratada como justificativa de afastamento, ficando a critério da chefia imediata do servidor a sua compensação de horário, conforme a legislação em vigor.

CICOMENESTER



Art. 22º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no Átrio desta Municipalidade, revogadas as disposições em contrário.

Tabira, 18 de julho de 2022.



Maria Claudenice Pereira de Melo Cristovão
Prefeita

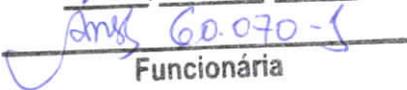
Maria Claudenice P. de Melo Cristovão
PREFEITA
CPF: 370.416.144-68

PUBLICAÇÃO

Nesta data, fiz publicação deste ato,
no local de costume

TABIRA

18 / 07 / 2022



Funcionária